

Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000031985

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

MINUTA DE VOTO

EMENTA: CONSULTA – CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA – VALIDADE DO ART. 5º, III, LETRA “C” DA RESOLUÇÃO nº 75/2009-CNJ – APARÊNCIA DE CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 686 DO STF – INEXISTÊNCIA – PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA CLASSIFICAÇÃO À SEGUNDA FASE DO CERTAME – PREVISÃO NO ART. 43 DA RESOLUÇÃO.

A. H.

Vistos,

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta a este Conselho acerca de dois aspectos da Resolução n.º 75/2009-CNJ, que entende passíveis de controvérsia, a saber:

I – aparente antinomia existente entre a exigibilidade do exame psicotécnico, como uma das fases do Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura Nacional, previsto no artigo 5ª, III, letra “c”, da mencionada Resolução e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sedimentada com a edição da Súmula n.º 686 daquela Corte Suprema, a qual tem a seguinte dicção:

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”;

II - notas de habilitação e classificação para os candidatos que concorram às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, definidas nos artigos 43 e 44, § 2ª, da Resolução antes mencionada.

Em síntese, é o relatório.

VOTO



A consulta está revestida dos pressupostos do interesse e repercussão gerais. Outrossim, foi formulada em tese, atendendo, em consequência, o que dispõe o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho e, portanto, dela conheço.

Passo, pois, a formular **resposta** aos questionamentos propostos pela autoridade consulente:

I

Acerca do primeiro, esclareço, sem mais delongas, que não existe nenhuma eiva na exigibilidade contida no artigo 5^a, III, c, da Resolução 75/2009-CNJ, isso porque, a luz do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12-MC/DF, o Conselho Nacional de Justiça é dotado de vontade normativa primária, pois retira seu fundamento de validade do próprio texto Constitucional.

Destarte, a Resolução n.º 75/2009, ora questionada, bem como as demais editadas por este Conselho, em matéria de natureza semelhante, vale dizer, de índole regulamentar, possui os atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, sendo capaz de inovar o ordenamento jurídico, no âmbito e, evidentemente, nos limites da competência outorgada pela Carta Magna, por meio da EC n.º 45/2004.

Nesse passo, parece-me oportuna a citação do seguinte trecho da ementa daquela decisão cautelar, da lavra do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, o qual, embora se refira a outra Resolução deste Conselho, ajusta-se, à fiveleta, como costuma dizer o grande Celso Antônio Bandeira de Mello, ao caso em exame:

“A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.”

Ademais, a Súmula n.º 686/STF foi editada no ano de 2003, ou seja, é anterior à EC n.º 45/2004 que criou o Conselho Nacional de Justiça e o dotou de competência para editar atos normativos primários relacionados às suas competências e finalidades.

Expressando-me de modo mais direto, tenho como certo que o enunciado da Súmula nº 686/STF, não obstante vincule a validade jurídica da exigência de exame psicotético em concurso para provimento de cargos públicos à pré-existência de lei, o que, aliás, me parece indiscutível diante dos substanciosos fundamentos contidos nos precedentes que serviram de pilares a essa Súmula [*v.g.*: ADIN 1188-0 DF (**MARCO AURÉLIO**); AGR. REG 182.487-5 PR (**VELLOSO**); RE 228.356-8 MG (**GALVÃO**); RE 230.197-1 MG (**GALVÃO**)], afastando, por óbvio, a possibilidade de que essa espécie de requisito seletivo resulte de resolução ou outro ato administrativo, não alcança a Resolução nº 75/2009 deste Conselho, pois na matéria por ela regulada tem força de lei (“embora lei não sendo”), já que essa Resolução, tal como disse o Min. Carlos Britto quanto àquela apreciada no *decisum* antes referido, “intenta retirar diretamente da Constituição o seu fundamento de validade, arrogando-se, portanto, a força de diploma normativo primário”.



O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.

